



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13027.720002/2018-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.511 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente JANDYR SADY DURLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIMOB.

A DIMOB goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, João Maurício Vital, Henrique Perlatto Moura, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, tendo sido apurado um crédito tributário de R\$ 53.546,26, referente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, onde foi constatada a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos das fontes pagadoras (fl. 11):

- Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 5.694,32;
- Secretaria da Fazenda, no valor de R\$ 94.720,16.

A fiscalização considerou os rendimentos líquidos de aluguéis, conforme Declaração de Informações de Atividades Imobiliárias das administradoras dos imóveis em nome do contribuinte, tendo sido considerados os valores declarados pelo contribuinte e pela

cônjuge, segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 11).

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, concorda com a infração de omissão de rendimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul de R\$ 5.694,32. Por outro lado, alega que não recebeu rendimentos da fonte pagadora Secretaria de Fazenda, sendo que o CNPJ indicado na Notificação de Lançamento não seria válido.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação precedente em parte, um vez que alterou a omissão de rendimentos da fonte pagadora Secretaria da Fazenda de R\$ 94.720,16 para R\$ 47.360,08, pois trata-se de aluguel de um bem comum do casal, sendo que a tributação deve ser de 50% para cada um dos cônjuges.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 11/07/2018 (fls. 89/90), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 08/08/2019 (fl. 91), onde alega, em apertada síntese, que:

- a Secretaria de Fazenda loca as seguintes salas nºs 07, 08, 101, 102, 103, 104, 105, 202 e 203, sendo o contribuinte proprietário/usufrutuário apenas das salas 101 a 105;
- o contribuinte e sua esposa, Edir Salete Durli, só possuem direito ao recebimento de rendimentos, decorrentes do contrato de locação com a Secretaria de Fazenda, relativos às parcela correspondente às salas 101 a 105;
- somando-se os valores declarados pelo contribuinte, na DIMOB retificada da Imobiliária Pierozan (R\$ 48.293,96) com os declarados na DIMOB da Imobiliária Prigol (R\$ 37.423,59), tem-se o total de rendimentos recebidos de R\$ 85.717,55, o que corresponde com o informe de rendimentos encaminhado pelo Governo do Estado do RS;
- os aluguéis recebidos pelo contribuinte são todos informados pelo Governo do Estado do RS, não sendo declarado diretamente pela Secretaria de Fazenda, os imóveis locados por esta;
- logo, o Recorrente declarou corretamente os valores recebidos do Governo do Estado do RS, no valor de R\$ 42.858,77, que corresponde ao percentual de 50% dos rendimentos recebidos.

Em 18 de novembro de 2020 (fls. 152/153), o processo foi baixado em diligência à Unidade de origem, para que esta junte aos autos o detalhamento das DIMOB ativas apresentadas em nome do contribuinte, contendo a relação de locatários informados pelas imobiliárias (CNPJ) e os valores de aluguel e comissão pagos por cada um deles.

Foi juntado aos autos o documento (fl. 155) com as informações das DIMOB ativas em nome do contribuinte, contendo a relação de locatários informados pelas imobiliárias e os valores de aluguel e comissão pagos por cada um deles, tendo sido emitido esse documento em 06/12/2022.

Em 24 de janeiro de 2023, o contribuinte foi intimado do pedido e resultado diligência solicitada por esta turma de julgamento, onde reitera os argumentos apresentado em seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai apenas sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis da fonte pagadora Secretaria de Fazenda, no valor de R\$ 47.360,08, tendo sido os rendimentos declarados em DIMOB pela Imobiliária Pierozan Ltda, no valor líquido de R\$ 94.720,16, por trata-se de aluguel de um bem comum do contribuinte e sua esposa, a decisão de piso considerou como tributável apenas 50% dos rendimentos recebidos para cada um dos cônjuges.

Compulsando os autos, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, uma vez que a imobiliária Pierozan Ltda apresentou uma DIMOB ativa (fl. 155), para o ano-calendário 2015, informando tanto os rendimentos recebidos pelo contribuinte do Governo de Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 43.464,56) bem como da Secretaria de Fazenda do RS (R\$ 94.720,16), documento este emitido em **06/12/2022**, após diligência solicitada por esta Turma de julgamento.

A DIMOB é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

O contribuinte não junta aos autos os contratos de locações administrados pela Imobiliária Pierozan Ltda, onde poderia ser verificado, de fato, os imóveis locados para Secretaria de Fazenda do RS e seus respectivos valores de aluguéis recebidos por ele, por consequência, presume-se como correta as informações prestadas pela imobiliária escolhida pelo próprio contribuinte em DIMOB.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

